



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.329-B, DE 2019 (Do Sr. Beto Rosado)

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoas com Fissura Labiopalatina; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO PUPPIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAUDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Fendas labiais, palatinas e labiopalatinas, com objetivo de reunir informações sobre condições de saúde e necessidades dos pacientes.

Art. 2º O gestor federal do Sistema Único de Saúde deverá elaborar a partir das informações a partir da Declaração de Nascido Vivo um cadastro nacional com o objetivo de organizar informações sobre pessoas nascidas com fendas labiais, palatinas ou labiopalatinas, contendo informações sobre:

- a) condições de saúde relacionadas à fenda labial, palatina ou labiopalatina, bem como eventuais comorbidades;
- b) tratamento, reabilitação e acompanhamentos médico, fonoaudiológico, odontológico e psicológico;
- c) necessidades assistenciais;
- d) condições e dificuldades para trabalho e estudo.

§ 1º Pessoas nascidas após a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, poderão procurar a unidade de atendimento do Sistema Único de Saúde de sua localidade para solicitar sua inclusão no cadastro.

§ 2º Qualquer pessoa poderá solicitar a qualquer tempo a retirada do seu nome do cadastro.

§ 3º Essas informações devem ser utilizadas exclusivamente para elaboração de políticas de seguridade social voltas a essa população.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei tem como objetivo conseguir informações fidedignas sobre pessoas com fendas labiais, palatinas ou labiopalatinas, com o objetivo de subsidiar a formulação de políticas públicas.

Essas malformações são diagnosticáveis ao nascimento, sendo que a Lei nº 12.662, de 2012, que disciplina a expedição da Declaração de Nascido Vivo - DNV, já prevê um campo para registro de anomalias ou malformações congênitas observadas ao nascimento.

Além disso, em sendo possível localizar essas pessoas, uma vez que uma das vias da Declaração de Nascido Vivo é levada aos cartórios de Ofício de Registro Civil para expedição da Certidão de Nascimento, um agente comunitário de saúde ou outro profissional pode levantar informações socioeconômicas, relacionadas a necessidades assistenciais e sobre eventuais barreiras ao trabalho e ao estudo.

Essas informações podem ser utilizadas pelo Ministério da Saúde para cálculo de indicadores de incidência e prevalência, e assim planejar a demanda por serviços de referência para tratamento e reabilitação.

E, sem dúvida nenhuma, tais informações também poderão ser utilizadas pelo Legislativo para formulação de leis visando um melhor cuidado dessa população.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Deputado BETO ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.662, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo.

Art. 2º A Declaração de Nascido Vivo tem validade em todo o território nacional até que seja lavrado o assento do registro do nascimento.

.....  
.....

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 2019

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoas com Fissura Labiopalatina.

**Autor:** Deputado BETO ROSADO

**Relator:** Deputado AUGUSTO PUPPIO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.329, de 2019, propõe a criação de um cadastro nacional de pessoas com fissuras labiais, palatinas e labiopalatinas.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de haver informações acuradas sobre essas malformações de modo a subsidiar políticas públicas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Saúde; à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 3 2 7 0 8 9 2 9 8 0 0 \* LexEdit

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado BETO ROSADO pela preocupação em relação às pessoas com fissuras labiopalatinas.

Essas malformações congênitas causam um grande impacto anatômico afetando diversas funções fisiológicas, como a fonação e a deglutição, além de atingir profundamente a autoestima dessas pessoas.

A cirurgia reparadora realizada tempestivamente seguida de reabilitação pode trazer grandes benefícios à pessoa, com resultados excelentes.

Contudo, ainda se veem muitas crianças ainda sem acesso ao tratamento na idade adequada, prejudicando o prognóstico do tratamento.

Aqui, gostaria de ressaltar o papel da sociedade civil, por meio de organizações não governamentais e ações voluntárias, como a Operação Sorriso, presente no Brasil há 25 anos, que realizam um magnífico trabalho em benefício dessas pessoas.

Mas é fundamental haver políticas públicas garantindo o tratamento adequado pelo Sistema Único de Saúde – e, para tanto, devem haver informações acuradas sobre o problema.

A Lei nº 13.685, de 25 de junho de 2018, alterou a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre a Declaração de Nascido Vivo – DNV, para estabelecer a notificação compulsória de malformações congênitas.

Mas, é fundamental que estas informações estejam organizadas e disponíveis, sejam checadas de forma cruzada com outras fontes de informações, e tragam informações relevantes para o planejamento



\* c d 2 3 2 7 0 8 9 2 9 8 0 \*  
 LexEdit

de ações e programas de saúde, tais como a idade, tipo de fissura e estágio do tratamento, a fim de verificar aquelas que ainda aguardam algum procedimento.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.329, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO PUPPIO  
Relator

2023-14350



\* C D 2 3 2 7 0 8 9 2 2 9 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 31/10/2023 15:20:33.750 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 3329/2019

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.329/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Puppi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Foletto, Roberto Monteiro Pai, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppi, Bebeto, Daiana Santos, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marx Beltrão, Misael Varella, Professor Alcides, Ricardo Abrão, Ricardo Silva e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/09/2024 13:25:03.307 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3329/2019

PRL n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 2019.

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoas com Fissura Labiopalatina.

**Autor:** Deputado BETO ROSADO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Beto Rosado, dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoas com Fissura Labiopalatina.

Segundo a justificativa do autor, a proposta tem o objetivo de obter informações fidedignas sobre pessoas malformações diagnosticáveis ao nascimento (com fendas labiais, palatinas ou labiopalatinas) a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde - CS (em substituição à CSSF) a matéria foi aprovada em 31/10/2023.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



\* C D 2 4 3 5 6 3 3 0 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/09/2024 13:25:03.307 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3329/2019

PRL n.1

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, dentro das atribuições inerentes à direção nacional do SUS previstas no art. 16 da Lei nº 8.080, de 1990. Portanto, consideramos que não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, §2º, da Norma Interna da CFT (NI/CFT) prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei nº 3.329 de 2019**.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.329/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:19:27.140 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 3329/2019

PAR n.1

